

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

Nº 209 (01 /2015 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal n. 8

Relator:

Ministro Roberto Barroso

Autor:

Ministério Público Federal

Sentenciada:

Kátia Rabello

PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRES-SÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PENA DE MULTA.

- 1. Pedido de progressão de regime fechado para o regime semiaberto de cumprimento da pena.
- 2. Possibilidade de soma dos dias remidos por trabalho e/ou estudo ao tempo de pena efetivamente cumprida, para o cálculo da fração de 1/6 da pena necessária à progressão ao regime mais brando. Inteligência do artigo 128 da LEP.
- 3. Bom comportamento como requisito subjetivo para a progressão de regime. Atestado de bom comportamento carcerário.
- 4. Pena de multa. Carência de instrução dos autos quanto à impossibilidade de pagamento da multa ao tempo da intimação.
- 5. Manifestação pela intimação da sentenciada para que comprove que, à época em que instada ao pagamento da pena de multa, não possuía condições de arcar com o pagamento integral ou parcelado do montante.

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 21 de setembro 2015, expor e requerer o que segue.

I. Relatório.



Trata-se de pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto apresentado pela sentenciada Kátia Rabello, em 17 de setembro de 2015.

Em suas razões, a sentenciada indicou o cumprimento de mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta, então considerados 670 dias corridos, somados a outros 206 dias remidos, em um total de 876 dias de pena, o que concluiu ser suficiente para atender ao requisito objetivo para a progressão de regime.

Quanto ao requisito subjetivo, argumentou não existir nenhuma anotação da prática de infração disciplinar no curso da execução da pena.

Sustentou a impossibilidade do pagamento da pena de multa estabelecida na condenação, no valor de R\$ 2.434.844,90, alegando estar com todos os seus bens bloqueados em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A. e das instituições financeiras a ele coligadas, promovida pelo Banco Central, no dia 2 de agosto de 2013. Assinalou, nesse ponto, que, nos termos do Comunicado n. 24.284, de 2 de agosto de 2013, "tornam-se indisponíveis os bens dos controladores e dos ex-administradores que atuaram nos doze meses anteriores à data do respectivo Ato, conforme dispõe o artigo 36 da Lei 6.024/74, combinado com o artigo 2º da Lei 9.447, de 14.03.97".

Registrou, ainda, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgando agravo de instrumento no dia 10 de agosto de 2015, manteve decisão proferida em ação cautelar proposta pelo Minis-

tério Público para determinar o arresto de todos os bens da sentenciada.

Acrescentou que à sentenciada foi estendida a falência decretada nos autos do processo n. 0074201-23.2001.26.0100, em curso na 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Informou que, diante do não pagamento da pena de multa, a Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte expediu certidão de multa à Fazenda Pública Estadual para cobrança do valor fixado na condenação, cientificando, em seguida, o STF.

Em arremate, invocou a decisão proferida por Vossa Excelência na EP 20, em que concedida ao corréu Rogério Tolentino o beneficio do livramento condicional, sob o entendimento de que a não concessão configuraria hipótese de prisão por dívida.

Por fim, referiu-se a proposta de emprego apresentada pela sociedade 1º ATO CENTRO DE DANÇA LTDA., com carga horária de 44 horas semanais.

O atestado de pena emitido pela Comarca de Belo Horizonte indica como marco para a progressão de regime a data de 17 de setembro de 2015.

Anexo aos autos há atestado carcerário emitido pelo Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto em 14 de setembro de 2015, no qual está consignado que a sentenciada não possui nenhum registro de cometimento de falta disciplinar.

II. Fundamentos.



De fato, ao teor do artigo 128 da LEP, "o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos", do que deflui que os dias remidos por trabalho e estudo devem ser somados à pena efetivamente cumprida, para o cálculo da fração de 1/6 da pena e progressão ao regime mais brando.

A documentação que acompanha o pedido comprova o cumprimento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

No que se refere à pena de multa, os documentos carreados aos autos demonstram que o patrimônio da sentenciada foi objeto da medida administrativa de indisponibilidade prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 – que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e também da cautelar judicial de arresto, a que alude o art. 45 do mesmo diploma. A propósito, oportuno conferir da própria letra da lei a disciplina pertinente:

- Art . 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.
- § 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.
- § 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 08/10/2015 15:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 1C65CFB2.601DE799.03C60FC2.7E497C2A

- a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,
- b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.
- § 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.
- § 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.
- Art . 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.
- § 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.
- § 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final

A indisponibilidade regrada no art. 36 da Lei n. 6.024/74, decorrente do decreto de liquidação extrajudicial da instituição financeira, retira do titular a possibilidade de disposição dos bens, impedindo que sejam alienados ou onerados. Mas dela não decorre, salvo melhor juízo, a impossibilidade de fruição dos rendimentos dos bens indisponíveis.

O arresto do art. 45, por sua vez, é medida judicial que alcança não só a disponibilidade jurídica dos bens, mas também sua própria administração. Nos termos do já transcrito § 2º do dispositivo, "feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final".

No caso da sentenciada, quando já indisponíveis os bens em razão da liquidação extrajudicial das instituições financeiras¹, a 1^a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do processo n. 1494994-04.2015.8.13.0024², deferiu parcialmente pedido liminar em ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para determinar o arresto de todos os bens pertencentes a ela e a outros corréus, ordenando a entrega desses bens ao liquidante da instituição financeira.

¹ O o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a medida de arresto pode incidir sobre os mesmos bens já atingidos pela indisponibilidade. Confira-se o Recurso Especial n. 487.921/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 20/9/2012.

² Consultada a decisão no sítio do TJMG.

Ocorre que a decisão liminar de arresto foi proferida em julho de 2015. A indisponibilidade dos bens da sentenciada em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Rural S.A. e das instituições financeiras a ele coligadas foi promovida pelo Banco Central no dia 2 de agosto de 2013. Já nos termos de comunicação da Vara de Execuções Criminais (Petição n. 030309/2015), o Ministério Público Estadual requereu a intimação de Kátia Rabello para efetuar o pagamento da pena de multa, o que foi cumprido em 17 de fevereiro de 2014.

Portanto, ao tempo da intimação para pagamento da pena de multa, a sentenciada, de fato, já contava com os bens indisponíveis, mas estes ainda não estavam arrestados. Ainda assim, intimada, não efetuou o pagamento.

Daí decorre a possibilidade de que, quando intimada, a sentenciada tenha se negado ao pagamento, não obstante contasse com recursos para fazê-lo, se não integral, ao menos parceladamente. É dizer: é possível que a dita impossibilidade absoluta de pagamento seja superveniente.

Cabe resgatar que o sentenciado Vinícius Samarane, um dos Diretores do Banco Rural que sofreu o decreto de indisponibilidade de bens pelo Banco Central, e também presente no polo passivo da Ação Cautelar de Arresto ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (processo n. 1494994-04.2015.8.13.0024), optou pelo parcelamento da pena de multa

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 08/10/2015 15:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 1C65CFB2.601DE799.03C60FC2.7E497C2A

em 24 prestações de R\$ 37.198,82 cada, recolhendo a primeira em 27 de fevereiro de 2015.

Nesse quadro, o Ministério Público Federal entende ser necessário a sentenciada comprovar que, à época da intimação para o pagamento da pena de multa, não possuía condições de, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, arcar com o pagamento integral ou parcelado do montante.

III. Conclusão.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela intimação da sentenciada para que comprove, amparada, entre outros, em suas declarações de imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos, que, à época em que instada ao pagamento da pena de multa, não possuía condições de arcar com seu pagamento integral ou parcelado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

ANFL/DE